PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1007989-06.2019.8.26.0477

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 276/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Competência recursal – Retificação de nome – Discussão na via jurisdicional, e não no campo administrativo – Matéria de competência da Seção de Direito Privado – Resolução 623/2013, artigo 5º, I, item I.33 – Redistribuição dos autos à Seção de Direito Privado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de apelação (ora autuada como recurso administrativo) interposta por [redacted] (fl. 118/129) contra a r. sentença (fl. 98/99 e 116) que indeferiu retificação de nome.

No apelo a recorrente sustenta que o seu nome '[redacted] é ridículo e constrangedor, razão suficiente para que se lhe permita a alteração, a fim de que se passe a chamar [redacted]

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007989-06.2019.8.26.0477 e o código 9E54F6.

Opino.

2. A questão tratada nos autos tem inequívoco caráter jurisdicional, o que retira do Conselho Superior da Magistratura − e da Corregedoria Geral da Justiça − a competência para apreciar o pedido ora formulado e eventual apelação interposta.

Com efeito, a causa de pedir e os pedidos formulados pela parte revelam pretensão relacionada a registros públicos, sim, mas com nítido cariz litigioso, segundo a iniciativa da parte impetrante. Sendo assim, as discussões sobre o cabimento do remédio jurídico pretendido e, pois, do acerto ou não da sentença terminativa são matérias que não tocam aos órgãos administrativos do Poder Judiciário, e sim às Câmaras comuns, detentoras, propriamente, de jurisdição contenciosa.

É o que foi expressamente reconhecido, nestes mesmos autos, pela colenda Câmara Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê pelo v. acórdão copiado a fl. 102/107, ao julgar o Conflito de Competência n. 0026834-79.2019.8.26.000 e declarar que, para este caso, a competência era de uma das varas cíveis da comarca, e não da corregedoria permanente dos registros públicos.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência de uma das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, conforme estabelece o artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução TJSP nº 623, de 16 de outubro de 2013.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se determine a redistribuição da apelação (ora autuada como recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007989-06.2019.8.26.0477 e o código 9E54F6.

administrativo) a uma das Colendas Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007989-06.2019.8.26.0477 e o código 9E54F6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1007989-06.2019.8.26.0477

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação (ora autuada como recurso administrativo) a uma das Colendas Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007989-06.2019.8.26.0477 e o código 9E5517.